



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Relator: Conselheiro em exercício - Antônio Gomes Vieira Filho

Interessado: Domingos Leite da Silva Neto

Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
– PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA
MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II,
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART.
33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS.
Conhecimento do Recurso. PROVIMENTO PARCIAL para
desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que
se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação
das contas de governo do Município de São José de
Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da
Silva Neto, relativas ao exercício de 2012 e modificação do
Acórdão APL-TC-00368/14, passando a julgar regulares
com ressalvas as contas de gestão do Sr. Domingos Leite
da Silva Neto.

ACÓRDÃO APL-TC 00689/2015

RELATÓRIO

O processo **TC Nº 04560/13** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 25/09/2014, pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (**fls. 583/635**), **Sr. Domingos Leite da Silva Neto**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do **exercício de 2012**, proferida na sessão plenária de 30/07/2014, por meio do **Parecer PPL-TC- 00091/2014** e do **Acórdão APL-TC-00368/14**, publicados no DOE de 10/09/2014 (**fls. 579/582**).

Por meio dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos¹:

¹ **Irregularidades que embasaram as citadas decisões:**

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das rovidências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
3. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

- I. emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva neto, exercício de 2012.
- II. Julgar irregular as contas de gestão.
- III. declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.
- IV. aplicação de multa no valor de R\$ 3.941,08 (três mil novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) ao Sr. Domingos Leite da Silva neto, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.
- V. assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- VI. recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, e guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

-
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 5. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
 6. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
 7. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;
 8. Omissão de valores da Dívida Fundada;
 9. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
 10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 12. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
 13. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
 14. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, deste Tribunal, concluiu pela permanência de todas as irregularidades que embasaram as decisões recorridas (**fls. 642/650**):

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, alvitrou, por meio de parecer da lavra da Procuradora, *SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ* (**fls. 652/655**), conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Domingos Leite da Silva Neto, Prefeito Constitucional de São José de Piranhas, por meio de causídico regularmente constituído, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, **MANTENDO-SE íntegros o Parecer PPL TC nº 0091/14 e o Acórdão APL TC 00368/2014 aqui atacados.**

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto no presente relatório, voto no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para:

1. desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2012 e
2. modificação do Acórdão APL-TC-00368/14, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Domingos Leita da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04560/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para:

1. desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2012 e
2. modificação do Acórdão APL-TC-00368/14, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012, mantendo-se a multa aplicada e os demais termos do Acórdão recorrido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 25 de novembro de 2015

HMC

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL